

De Uberlândia – MG à Brasília – DF, 23 de janeiro de 2024.

À Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL  
À Diretora Relatora do processo submetido à Consulta Pública 003/2024, Sra. Agnes Maria de Aragão da Costa

**Assunto:** Encaminha contribuições para Consulta Pública 003/2024.

**Referência:** NUP 48513.003926/2024-00

Prezada Diretora Relatora e prezados Diretores,

Em anexo, as contribuições do Movimento Solar Livre à Consulta Pública 003/2024, também encaminhadas, no dia 22/02/2024 e via e-mail (ao e-mail [cp003\\_2024@aneel.gov.br](mailto:cp003_2024@aneel.gov.br)). O Movimento Solar Livre, por intermédio de seus procuradores, se coloca à disposição dos doutos diretores no intuito de aprimorar as normas regulatórias, principalmente nas questões atinentes à geração distribuída.

Atenciosamente,

MUCIO  
RICARDO  
CALEIRO  
ACERBI

Assinado de forma  
digital por MUCIO  
RICARDO CALEIRO  
ACERBI  
Dados: 2024.02.24  
08:38:00 -03'00'

**MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI**  
**Advogado – OAB/MG 67.137**  
**Engenheiro Civil e Eletricista – CREA 49.140/D**

**MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI**

*Advogado – OAB/MG 67.137*

*Engenheiro Civil e Eletricista – CREA – 49.140/D*

*CEP: 38408- – Uberlândia – MG*

*Tel: (34) 99979-7009*

[mrca@mrca.net.br](mailto:mrca@mrca.net.br)



**CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2024**

**NOME DA INSTITUIÇÃO: MSL MOVIMENTO SOLAR LIVRE**  
**Eng. Dr. Múcio Ricardo Caleiro Acerbi – 22/02/2024**

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**

**ATO REGULATÓRIO: APRIMORAR RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, 2021**

**MUCIO  
RICARDO  
CALEIRO  
ACERBI**

Assinado de  
forma digital por  
MUCIO RICARDO  
CALEIRO ACERBI  
Dados: 2024.02.22  
18:07:05 -03'00'

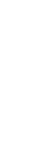
**EMENTA** Aprimora a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.



## CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para: I - Avaliação do grau de perturbação das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição;	Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para: I - Avaliação do grau de perturbação das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição, conforme os parâmetros técnicos estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST;	A perturbação mencionada na norma deve ser especificada, para que os parâmetros técnicos estabelecidos pela ANEEL não sejam suplantados a critério da concessionária
Art. 73 - Parágrafos 1º. ao 5º.	Revogação de todos estes cinco parágrafos inseridos pela Ren 1.059/23.	Inversão de fluxo potência é algo natural no sistema elétrico. Esta palavra isolada na Ren 1.059/23 não corresponde ao que de fato deve ser observado pela concessionária de serviço público para manter a conformidade dos parâmetros técnicos do Módulo 8 do Prodist. Sugerimos a remoção da palavra inversão de fluxo, mantendo-se o que, historicamente no setor elétrico, foi definido pelo Módulo 8 do Prodist – distúrbios ou perturbações. O sentido da corrente não pode ser representado por inversão de fluxo, posto que inerente ao funcionamento do sistema elétrico.



<p><b>NOVO PARÁGRAFO ART. 73</b></p>	<p>§1º Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique em violações dos parâmetros técnicos estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST, a distribuidora deverá realizar estudos para apresentar opções viáveis ao consumidor que eliminem tais violações. Os estudos devem ser realizados e apresentados por profissional legalmente habilitado e com recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).</p>	<p>Como amplamente discutido em debates na ANEEL, não existe “inversão de fluxo” prejudicial ao sistema elétrico, como justificado acima. Os parâmetros técnicos da rede são estabelecidos pela agência no Módulo 8 do PRODIST. Neste módulo, a “inversão de fluxo” não é citada e foi criada apenas na REN 1.059/23. Ademais, as distribuidoras, de modo público e notório, estão extrapolando os limites definidos pela norma, ao proibir ou limitar as novas solicitações de GD. Na maioria das vezes, apresentam os estudos sem a indicação do profissional que os elaboraram e sem o recolhimento das respectivas ARTs.</p>
<p><b>NOVO PARÁGRAFO ART. 73</b></p>	<p>§2º Caso existam custos relativos à adaptação da rede de distribuição nos casos de microgeração, estes serão de responsabilidade integral da distribuidora.</p>	<p>A lei 14.300/22 incentivou a disseminação dos sistemas solares fotovoltaicos, principalmente para o autoconsumo. O custeio de obras de reforço da rede de distribuição é, naturalmente, de responsabilidade da distribuidora, considerando que, se pequenas potências causam distúrbios na rede (baixo nível de curto circuito), significa que reformas já são necessárias. Assim, não é justo que o consumidor solicitante arque com obras onerosas, que na maioria das vezes inviabilizará o acesso à rede pública, privando-o do direito de gerar sua própria energia, conforme disposto na lei 14.300/22.</p>

**MUCIO  
RICARDO  
CALEIRO  
ACERBI**

Assinado de  
forma digital por  
MUCIO RICARDO  
CALEIRO ACERBI  
Dados: 2024.02.22  
18:07:30 -03'00'



<b>NOVO PARÁGRAFO ART. 73</b>	§3º Nos casos em que houver custos de implementação dos sistemas de minigeração, estes serão arcados integralmente pela distribuidora, até o limite de 300 kVA. Acima desta potência, os custos da opção viável serão arcados pelo minigerador.	É normal que o atendimento nas redes de distribuição se dê na baixa tensão, com transformadores no poste de até 300 kVA. Desta forma, não há que se falar em reformas da rede, que já é padronizada para o atendimento destas potências. Caso a minigeração, até a potência de 300 kW, provoque distúrbios, significa que a rede necessita de reformas, pois já opera nos limites dos padrões determinados no Módulo 8 do PRODIST. Acima desta potência, a transformação será de responsabilidade do minigerador, através de um sistema próprio.
-------------------------------	---	--

<b>NOVO PARÁGRAFO ART. 73</b>	§4ª O prazo da distribuidora para atender à solicitação de conexão não deverá superar os limites estabelecidos na Lei 14.300/22 e Módulo 3 do PRODIST. Contudo, em razão da complexidade da obra, este prazo poderá ser estendido a no máximo 50% (cinquenta por cento) do prazo regular, ou ampliado através de contrato entre as partes.	As correções necessárias que forem identificadas deverão ocorrer em tempo razoável, não podendo o consumidor aguardar por tempo indeterminado. Caso a obra a ser realizada na rede seja complexa, os prazos poderão ser estendidos.
655-D ..... § 5º É vedado o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023).	Concordamos com a sugestão proposta pela Aneel na parte final da minuta. Contudo, a agência deverá especificar na <b>exceção</b> quais leis e normas regulatórias aplicáveis.	A identificação da legislação e das normas correlatas neste parágrafo é essencial para um entendimento simplificado da disposição normativa, evitando que se tenha dúvidas sobre quais regulações ou legislações estão sendo usadas como parâmetro para a exceção.

MUCIO  
RICARDO  
CALEIRO  
ACERBI

Assinado de  
forma digital por  
MUCIO RICARDO  
CALEIRO ACERBI  
Dados: 2024.02.22  
18:06:32 -03'00'

Múcio Acerbi / Hewerton Martins – 22/02/2024